

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR POMPEU-CE.

VARA



COMARCA DE SENADOR
POMPEU
7012-P3.2018.8.06.0166



EXPEDITO VIANA FERREIRA, Brasileiro, Solteiro,
Agricultor, inscrito no cadastro de pessoa física CPF de nº
509.757.403-15, Residente e Domiciliado na Rua Quintino
Cunha, Alto da Esperança, Senador Pompeu/CE, vem
respeitosamente perante Vossa Excelência, por meio de sua
advogada, conforme instrumento em anexo, mover presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

Em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO
SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita
no CNPJ C 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador
Dantas, nº 74, 5º andar, CEP 20031-205, Rio de Janeiro/RJ,
pelos fatos e fundamentos adiante delineados, alicerçado
nos seguintes fundamentos de fato e jurídicos que passa a
expor:

I - DOS FATOS E DOS DIREITOS

O promovente foi vítima de um acidente de trânsito,
no Sítio catolé, Zona Rural de Senador Pompeu/CE, foi socorrido
por populares e foi levado ao Hospital Municipal de Senador
Pompeu.

No referido acidente o autor sofreu luxação do
tornozelo direito além de queimaduras de 2º e
3º grau, ficando com **debilidades permanentes devido as graves
lesões, com sequelas irreversíveis**, conforme documentação
médica anexo à presente.

Vale ressaltar que o lamentável acidente foi
materialmente comprovado de fartos documentos acostados aos

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SERRAÇINHA TOMBEU
SECRETARIA DA VARA ÚNICA

Recebido(a) e protocolado sob o
nº 1329118.6013-120v01401hs
30 de 04 de 2018

(Assinatura)
Fazar(a) do Protocolo



autos do processo administrativo em poder do consorcio de seguradoras, que após análise, deferiu o pleito em favor do segurado(a). Logo, cumpre salientar que a própria seguradora, ao analisar o tipo de lesão sofrida pelo(a) autora(a) em decorrência do acidente de transito, constatou a invalidez.

Sendo assim, constatado que a invalidez ocorreu em decorrência do acidente de transito, tem a parte autora o direito ao recebimento a indenização no valor de R\$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais) vigente a época da liquidação da sentença, tudo acrescido de juros e correção monetária desde a época do evento danoso. Entretanto, como a parte autora recebeu administrativamente apenas o valor de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco cinquenta centavos) resta saldo a receber de R\$ 10.968,75 (dez mil novecentos e sessenta e oito e reais e setenta e cinco centavos).

II- DO DIREITO

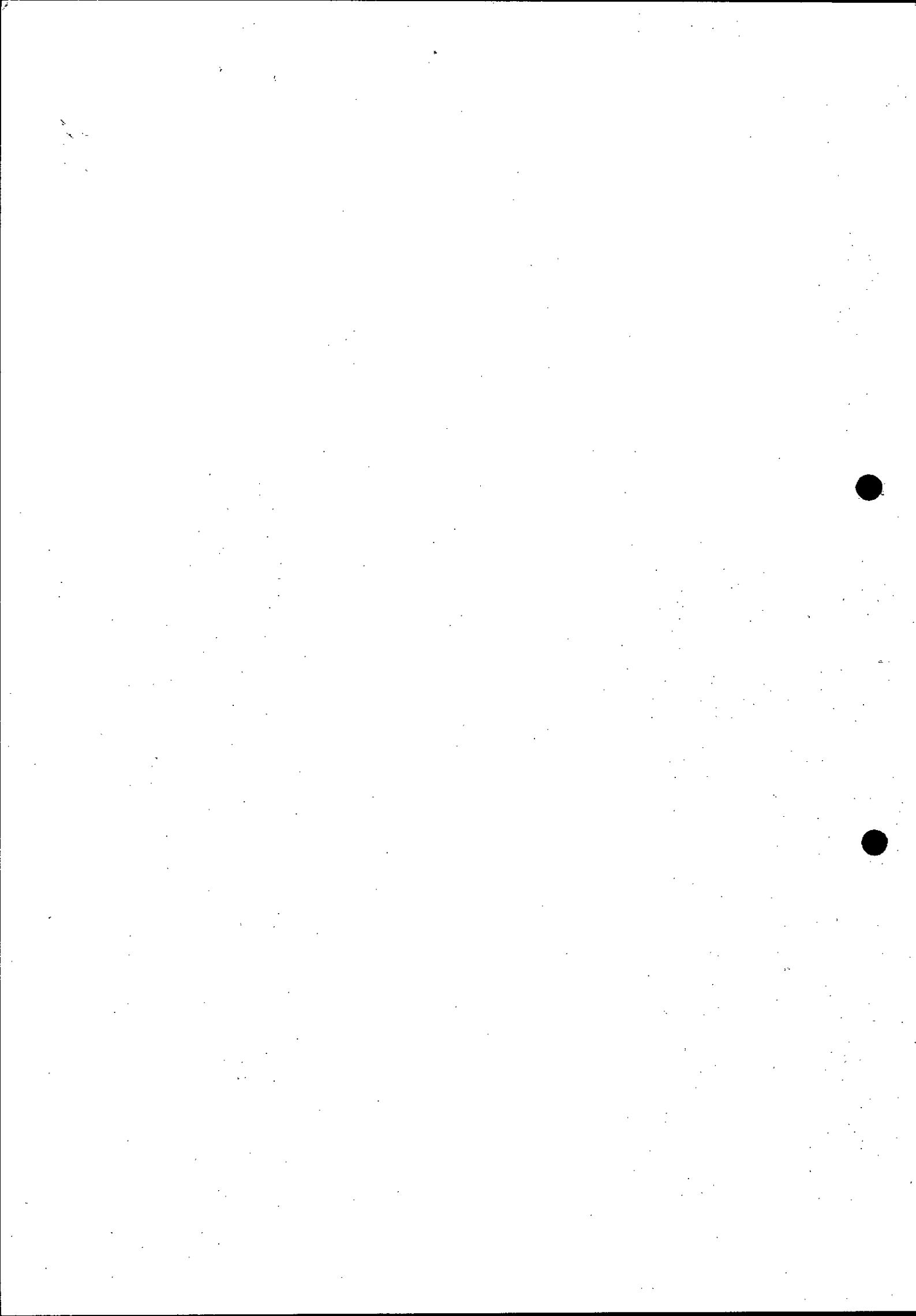
DO SEGURO DPVAT, DEBILIDADE PERMANENTE. DIREITO A INDENIZAÇÃO.

A pretensão autoral encontra-se amparada pela Lei nº 6.194/74 no art. 7º da lei 8.441/92 e Lei 11.482/2007, a partir da lei 11.945/2009, passou-se a utilizar a tabela contida em seu anexo para quantificar o valor do seguro devido, conforme o grau de invalidez apresentado

A matéria foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, STJ, sumula 474, devendo ser aplicada a todos os acidentes, indistintamente.

Sumula 474, do STJ, "A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Conforme atesta os documentos médicos em apenso, o autor faz jus ao valor estabelecido no o art. 3º, inciso II e III, in verbis:





Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente.

A parte autora, através de sua procuradora, munira-se de todos os documentos exigidos pela legislação suso mencionada, tais como inúmeros laudos médicos dos danos físicos que acometem e o registro de ocorrência no órgão policial competente, estritamente de acordo com o art. 5º, conforme segue:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

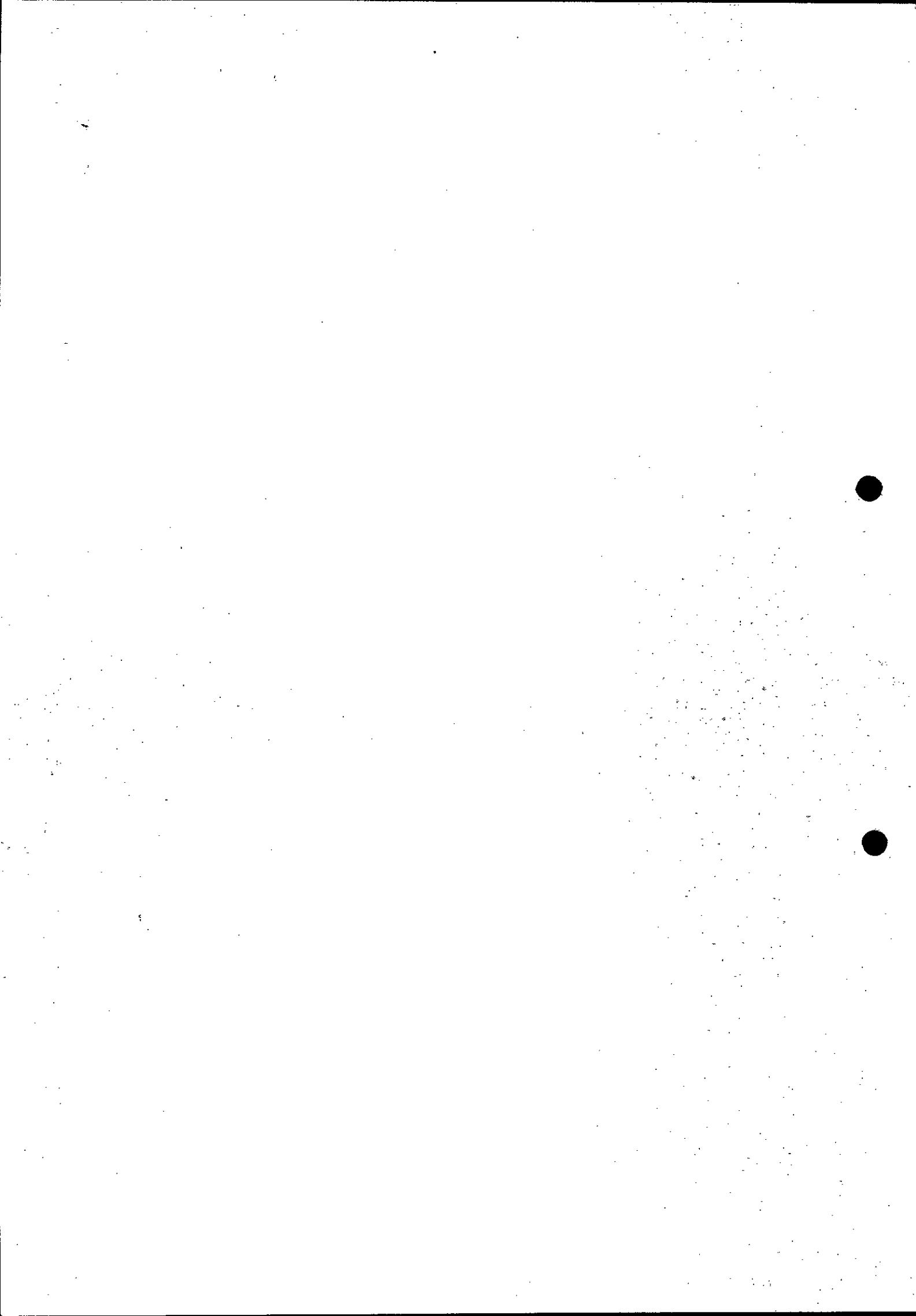
Assim, instruído de todos os documentos hábeis à sua pretensão, têm o requerente direito à indenização. Dessa forma, o Autor busca junto aos braços do Poder Judiciário o reconhecimento de sua justa indenização.

III- Da não quitação do seguro DPVAT Pelo pagamento administrativo: Necessidade de Perícia médica.

A prova pericial é imprescindível para o desate da lide, com vista a aferição do grau da invalidez permanente que acomete o suplicante.

A questão de ser a invalidez total ou parcial não tem o condão de elidir a necessidade de realização da prova pericial, pois na via administrativa não foi reconhecido a invalidez que realmente acomete a parte autora.

Assim resta patente que a parte autora deve ser submetida a avaliação médica, passível de ser feita por perícia judicial, para aferir areal extensão das lesões que acomete, afim de estipular o valor do seguro DPVAT corretamente em obediência ao teor da sumula 474, do STJ.





V - DOS PEDIDOS

Dante do exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) A citação da SEGURADORA... DPVAT S. A., no endereço declinado no preâmbulo, para contestar a presente ação, sob pena de revelia quanto aos fatos alegados, devendo acompanhar o processo até a sentença final
- b) A condenação da Requerida ao pagamento do Seguro DPVAT a parte Autora, a título de complementação no valor de R\$ 10.968,75 (**dez mil novecentos e sessenta e oito e reais e setenta e cinco centavos**).
- c) A condenação da Requerida em custas e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação
- d) A produção de todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente, a prova testemunhal, prova documental e perícia médica
- e) A concessão do benefício de Gratuidade de Justiça, nos moldes do art. 4º, da lei nº 1.060/50, eis que a Autora, não tem possibilidade de arcar com as custas do presente feito e com seus ônus sucumbenciais, sem prejudicar seu próprio sustento e de sua família, conforme declaração de hipossuficiência em anexo.
- f) Ao final a total procedência da presente demanda, para o pagamento da diferença do seguro devido a Autora.
- g) A concessão da justiça gratuita;

Dá-se a causa o valor de R\$ 10.968,75 (**dez mil novecentos e sessenta e oito e reais e setenta e cinco centavos**).

Nestes termos, pede deferimento.

Senador Pompeu/CE, 27 de abril de 2018.

ELIANE BARBOSA SILVA
ADVOGADA-OAB/CE 27940